



08/09/2026

Número: 0003168-75.2003.8.17.0480

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **04/07/2003**

Valor da causa: **R\$ 18.917,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
W ARAGAO E CIA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	BRUNO TORRES DE AZEVÊDO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. (RÉU)	
W ARAGAO E CIA LTDA - ME (RÉU)	

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
LEO PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADELIA VERAS ARAGAO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADELIA VERAS ARAGAO FERREIRA (ADVOGADO(A))
LEO PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GIGANTE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GG COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALDEMIR TEODORO ARAGAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANATILDE TORRES VERAS ARAGAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
249332513	04/08/2026 23:48	Parecer (Outros)	Parecer (Outros)
249332514	04/08/2026 23:48	01. Fotos da ocupação do imóvel 50 da Rua Tobias Barreto	Outros Documentos

249332515	04/08/2026 23:48	02. Fotos da ocupação 56	Outros Documentos
249332516	04/08/2026 23:48	03. Fotos da ocupação 56 da Rua Tobias Barreto_compressed	Outros Documentos
249332517	04/08/2026 23:48	04. Execução fiscal - 0001053-24.2004	Outros Documentos
249332518	04/08/2026 23:48	05. Execução fiscal - 0001214-34.2004	Outros Documentos
249332519	04/08/2026 23:48	06. Execução fiscal - 0001138-10.2004	Outros Documentos
249332520	04/08/2026 23:48	07. Execução fiscal - 0001238-62.2004	Outros Documentos
249332521	04/08/2026 23:48	08. Execução de título extrajudicial - 0069228-40.1997_compressed-otimizado_1	Outros Documentos
249332522	04/08/2026 23:48	08. Execução de título extrajudicial - 0069228-40.1997_compressed-otimizado_2	Outros Documentos
249332523	04/08/2026 23:48	08. Execução de título extrajudicial - 0069228-40.1997_compressed-otimizado_3	Outros Documentos
249332524	04/08/2026 23:48	08. Execução de título extrajudicial - 0069228-40.1997_compressed-otimizado_4	Outros Documentos
249332525	04/08/2026 23:48	08. Execução de título extrajudicial - 0069228-40.1997_compressed-otimizado_5	Outros Documentos
249332526	04/08/2026 23:48	09. Execução Fiscal - 0060151-02.2000_compressed-otimizado_1	Outros Documentos
249332527	04/08/2026 23:48	09. Execução Fiscal - 0060151-02.2000_compressed-otimizado_2	Outros Documentos
249332528	04/08/2026 23:48	09. Execução Fiscal - 0060151-02.2000_compressed-otimizado_3	Outros Documentos
249332529	04/08/2026 23:48	09. Execução Fiscal - 0060151-02.2000_compressed-otimizado_4	Outros Documentos
249332530	04/08/2026 23:48	09. Execução Fiscal - 0060151-02.2000_compressed-otimizado_5	Outros Documentos
249332531	04/08/2026 23:48	09. Execução Fiscal - 0060151-02.2000_compressed-otimizado_6	Outros Documentos
249337682	04/08/2026 23:48	10. Execução fiscal - 0001175-78.2021	Outros Documentos
249337683	04/08/2026 23:48	10.1. Execução fiscal 0012014-31.2022.8.17.2480	Outros Documentos
249337684	04/08/2026 23:48	11. Certidão negativa trabalhista	Outros Documentos
249337685	04/08/2026 23:48	12. Matrícula - Título do imóvel 56	Outros Documentos

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Autofalência
W. Aragão & Cia. Ltda.
Processo n.º 0003168-75.2003.8.17.0480

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. (“LRF Líderes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, a Dra. **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **AUTOFALÊNCIA** da **W. ARAGÃO & CIA LTDA.** (CNPJ/MF 10.007.003/0001-00), em que foi nomeada como Administradora Judicial, **em atenção à decisão de id. 237874788, bem como à sentença de id. 143732909**, apresentar a sua manifestação inicial, expondo, para tanto, todos os atos processuais praticados até o momento no presente feito falimentar, bem como **indicar as medidas para prosseguimento do feito** visando promover a liquidação dos ativos por ventura existentes, pelas razões de fato e de direito a seguir minudenciadas.

 www.lrfli deres.com.br

 +55 81 3 049-4334

 natalia.pimentel@lrfli deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

1 SUMÁRIO

1 SUMÁRIO..... 2

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 3

3 SÍNTESE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA FALIMENTAR 3

4 HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO 5

5 EFEITOS E DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR 6

5.1. A sentença de quebra e as determinações do Juízo Falimentar 6

5.2. Resumo das determinações já atendidas, pendentes e inviabilizadas..... 6

5.3. Termo legal da falência (art. 14, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45)..... 7

5.4. Termo de compromisso da síndica (art. 62 do Decreto-lei 7.661/45)..... 7

6 DESCUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 34 DO DECRETO-LEI 7.661/45: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES, LISTA DE CREDORES ATUALIZADA, LISTA DE BENS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS 7

7 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA (art. 34, inciso I, alínea “a”, do Decreto-lei 7.661/45) E IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES (art. 96 do Decreto-lei 7.661/45) 9

8 PATRIMÔNIO DA FALIDA: POSSÍVEIS BENS DA FALIDA EM TENTATIVA DE OCULTAÇÃO – USO DE BENS E RECEBIMENTO DE RENDA 9

9.2. Imóvel que servia de sede da falida e impossibilidade de arrecadação 16

9 SUGESTÃO DE PESQUISA AMPLIADA DE ATIVOS 16

8.2. Busca de ações da massa falida (art. 63, inciso XVI, do Decreto-lei 7.661/45)..... 18

10 RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA (art. 63, inciso XVI, do Decreto-lei 7.661/45)..... 18

11 ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA..... 20

12 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS..... 20

13 FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA SÍNDICA (art. 67 do Decreto-lei 7.661/45)..... 20

14 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS 22



2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Em cumprimento à sentença de id. 143732909, que decretou a falência de **W. ARAGÃO & CIA LTDA.** (“**W. ARAGÃO**”), inscrita no CNPJ/MF 10.007.003/0001-00, a LRF Líderes, na qualidade de síndica, apresenta a manifestação inicial, visando **indicar as medidas para prosseguimento do feito** visando promover a liquidação dos ativos por ventura existentes.
2. Esta síndica criou e-mail específico para tratar de assuntos da Massa Falida, inclusive para o recebimento de pedidos e/ou questionamentos pelos credores e demais interessados, devendo-se sempre serem observados os seguintes canais oficiais de comunicação:

CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA LRF LÍDERES	
Sede	Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280
Sítio Eletrônico	https://lrflideres.com.br/
Telefone	(81) 3049-4334 ou (81) 99422-3324
E-mails (cumulativos)	< falencia.waragao@lrflideres.com.br >; < natalia.pimentel@lrflideres.com.br >; < contato@lrflideres.com.br >.

3 SÍNTESE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA FALIMENTAR

3. Em 4/7/2003, a **W. ARAGÃO & CIA LTDA.** (“**W. ARAGÃO**”), representada por seu sócio **VALDEMIR TEODORO ARAGÃO** e **ANATILDE TORRES VERAS ARAGÃO**, requereu sua autofalência, alegando a “*impossibilidade financeira [...] de pagar, no vencimento, obrigações mercantis líquidas*” (id. **143732888**), na forma do art. 8, caput, do Decreto-lei 7.661/45, apresentando a Relação Nominal do Credores no valor histórico de R\$ 18.917,05 (id. **143732891**).
4. Ao receber o pedido, o Juízo negou o pedido de antecipação de tutela e determinou que a **W. ARAGÃO** comprovasse a qualidade de **ANATILDE TORRES VERAS** como “*inventariante do espólio do sócio Walmir Aragão*” (id. **143732901**). O despacho foi atendido, pelo qual restou demonstrada a existência do inventário do Sr. **WALMIR ARAGÃO** (ids. **143732902** e **143732906**).
5. Em 28/7/2003, foi proferida sentença que decretou a falência da pessoa jurídica **W. ARAGÃO**, fixou o **termo legal da falência** no dia 6/5/1995 (60 dias antes da data do primeiro protesto), **nomeou o BANCO SANTANDER para o cargo de síndico**, bem como determinou a adoção de uma série de providências acerca da administração da massa falida, dos deveres do falido, dos efeitos da quebra sobre a pessoa do falido e sobre suas obrigações (id. **143732909**).



6. A falida, então, apresentou manifestação em que requereu a nomeação de um síndico provisório (o Sr. FERNANDO ANTÔNIO VENTURA DA SILVA), então contador da falida, para ser possível “*ingressar no REFIS*” (id. 143732912). O Juízo deferiu o pedido e promoveu a sua nomeação, especificamente para representar a massa na adesão ao REFIS (ids. 143732915 e 143732917).
7. Foi expedido o mandado de lação do estabelecimento (id. 143732925, p. 1). Contudo, o oficial responsável deixou de efetuar a lação porque o imóvel já se encontrava “*fechado e desocupado*”, inclusive com “*placa de aluga-se ou vende-se*” (id. 143732925, p. 2). Os representantes legais foram intimados para cumprir as determinações emanadas da sentença (ids. 143732927 e 143732928).
8. Em 12/9/2003, a falida informou que não conseguiu aderir ao REFIS supostamente porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não aceitou a nomeação de dois síndicos (id. 143733241). Em seguida, sobreveio decisão que removeu o BANCO SANTANDER do cargo de síndico, confirmando a nomeação do Sr. FERNANDO ANTÔNIO VENTURA DA SILVA (id. 143733242), que veio aos autos e prestou compromisso (id. 143733244).
9. Em 19/8/2011, a falida veio aos autos e indicou ser titular de um bem imóvel (prédio localizado na Rua Tobias Barreto, 56, edificado em terreno próprio, registrada sob o n.º 60.936, às fls. 9, do Livro n.º 3-FE) (ids. 143733435 e 143733438). Além disso, em função dos débitos existentes com o Fisco Estadual, requereu autorização para vender o imóvel para quitação dos débitos listados (id. 143733437).
10. Em 30/9/2011, o Juízo saneou o feito e determinou: **a)** a aplicação do Decreto-lei 7.661/45 para o caso, considerando que a sentença foi proferida antes da LREF; **b)** a atualização acerca das execuções fiscais em curso na 16ª e 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE; **c)** a atualização acerca das execuções fiscais do Fisco Municipal e Estadual; **d)** a apresentação de relatório acerca do valor imobiliário do imóvel situado na Rua Tobias Barreto, 56, e **e)** a situação do ativo da massa falida (id. 143733439).
11. Em 14/6/2012, a falida comunicou o falecimento do síndico em 5/4/2012 e requereu sua substituição para a pessoa do Sr. JOÃO CÂNDIDO DA COSTA FILHO (ids. 143733448 e 143733449). O Juízo então acolheu a sugestão de indicação e o nomeou (id. 143733450), determinando o cumprimento da decisão de id. 143733439, que prestou compromisso (id. 143733456).
12. Como o síndico nomeado foi omissos, o Juízo determinou a sua substituição para o Sr. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA (id. 143733479), que aceitou o encargo (id. 143733836) e prestou compromisso (id. 143733844). Em seguida, o síndico informou que “*não pode desenvolver suas atribuições*” (id. 143733852).

13. Foi nomeado, então, o Sr. OBERDAN RABELO DE SANTANA, como síndico e, em caso de negativa, a substituição pelo Sr. Armando Lemos Wallach como síndico (id. 143733854), que não se manifestaram positivamente com o aceite da nomeação (id. 223031896).
14. Por fim, diante das contínuas substituições, o Juízo nomeou a LRF Líderes para assumir o encargo de síndica e, se for o caso de aceite, cumprir a decisão de id. 143733439, no prazo de 60 (sessenta) dias (id. 236761459), que aceitou o encargo (id. 237000631).

4 HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO

15. Os elementos constantes dos autos do processo falimentar, além da consulta realizada na RFB, demonstram que a empresa falida foi constituída em 1/12/1967, na forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, tendo como sócios as pessoas de VALMIR ARAGÃO (CPF/MF 014.195.524-49) e VALDEMIR TEODORO ARAGÃO (CPF/MF 037.170.114-72).
16. O capital social é de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Estava enquadrada no porte de microempresa (ME). O ramo de atuação, conforme informações constantes da RFB, correspondia à confecção de peças de vestuário e roupas íntimas.

DADOS CADASTRAIS DA SOCIEDADE FALIDA — W. ARAGÃO	
IDENTIFICAÇÃO	
Razão social	W. ARAGÃO & CIA LTDA.
CNPJ	10.007.003/0001-00 (Matriz)
Natureza jurídica	206-2 — Sociedade Empresária Limitada
Porte	ME (Microempresa)
Capital social	Cr\$ 50.000,00 (cinqüentamil reais)
Data de constituição	1/12/1967
ATIVIDADES ECONÔMICAS	
CNAE principal	14.11-8-01 - Confecção de roupas íntimas
CNAEs secundários	14.11-8-02 - Facção de roupas íntimas 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
ENDEREÇO	
Endereço registral	R. Lamartine Figueiredo, 163, loja 4, Pinheirópolis, Caruaru/PE, CEP 55034-170
Telefone	(83) 9820-2335
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA)	
Sócio Administrador	VALMIR ARAGÃO (CPF/MF 014.195.524-49) Qualificação: 49 — Sócio-Administrador VALDEMIR TEODORO ARAGÃO (CPF/MF 037.170.114-72). Qualificação: 49 — Sócio-Administrador



5 EFEITOS E DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR

5.1. A sentença de quebra e as determinações do Juízo Falimentar

17. Na **sentença** de id. 143732909, em conjunto com a decisão de id. 237874788, que **decretou a falência** da empresa W. ARAGÃO, além da fixação do termo legal da falência nos 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, o Juízo Falimentar determinou a adoção das seguintes providências:

- a) Nomeou a LRF – Líderes em Recuperação Judicial e Falência e Consultoria Empresarial Ltda., para assumir as atribuições do cargo de síndica, na forma do art. 63, do Decreto-lei 7.661/45;
- b) Determinou a intimação do representante legal da falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Juízo e apresentar as declarações previstas no art. 34 e 74 do Decreto-lei 7.661/45;
- c) Determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) para proceder à anotação da falência no respectivo registro da empresa, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial;
- d) Determinou a intimação do MPPB, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, onde a falida tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento desta falência;
- e) Determinou a comunicação da sentença de decretação da falência para as estações postais e telegráficas da Comarca de Caruaru, indicando que todas as correspondências devem ser remetidas ao síndico nomeado;
- f) Determinou a requisição de informações acerca de todas as ações de execuções que correm contra a falida;
- g) Determinou a aplicação do Decreto-lei 7.661/45 para o caso, considerando que a sentença foi proferida antes da LREF;
- h) Determinou que fossem atualizadas execuções fiscais em curso na 16ª e 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE;
- i) Determinou que fossem atualizadas as execuções fiscais do Fisco Municipal e Estadual;
- j) Determinou a apresentação de relatório acerca do valor imobiliário do imóvel situado na Rua Tobias Barreto, 56, em Caruaru/PE
- l) E, por fim, determinou a elaboração de relatório acerca do ativo da massa falida (id. 143733439).

5.2. Resumo das determinações já atendidas, pendentes e inviabilizadas

18. Em síntese, como se demonstrará alhures, já foram **cumpridas** as determinações listadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” acima.

19. Através da presente manifestação, a síndica **viabilizará** (ou, ao menos, irá sugerir/opinar)



o cumprimento dos itens “h”, “i”, “j” e “l” acima listados.

20. Contudo, com relação ao item “j” acima listado, a síndica indica a impossibilidade momentânea de seu cumprimento, em razão da atual inexistência de ativos conhecidos da falida, como se apontará alhures.

5.3. Termo legal da falência (art. 14, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45)

21. O termo legal da falência foi fixado nos 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento. Como o primeiro protesto noticiados nos autos se deu em 5/7/1995 (id. 143732891, p. 2), o termo legal é o dia 6/5/1995.

5.4. Termo de compromisso da síndica (art. 62 do Decreto-lei 7.661/45)

22. Esta Administradora Judicial compareceu aos autos em 15/4/2026 (id. 237000630) e, além de prestar compromisso, assinou o respectivo termo (id. 237000631).

6 DESCUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 34 DO DECRETO-LEI 7.661/45: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES, LISTA DE CREDORES ATUALIZADA, LISTA DE BENS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS

23. A sentença que decretou a falência de id. 143732909 impôs aos representantes legais da falida, os Srs. VALMIR ARAGÃO (por sua representante) e VALDEMIR TEODORO ARAGÃO, uma série de deveres que decorrem da força executiva da sentença e que são listados no art. 34 do Decreto-lei 7.661/45, quais sejam:

- Dever de comparecimento e declaração, notadamente acerca das seguintes informações:** as causas determinantes da falência, se tem firma inscrita, quando a inscreveu; os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma; o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário; **quais os seus bens imóveis, e quais os móveis**, que não se encontram no estabelecimento; e se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato (art. 34, inciso I, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do Decreto-lei 7.661/45);
- Dever de depositar os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração** (art. 34, inciso II, do Decreto-lei 7.661/45);
- Dever de não se ausentar** (art. 34, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45);
- Dever de comparecimento** (art. 34, inciso IV, do Decreto-lei 7.661/45);
- Dever de entregar bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários** (art. 34, inciso V, do Decreto-lei 7.661/45);

- f) **Dever de prestar informações** (art. 34, inciso VI, do Decreto-lei 7.661/45);
- g) **Dever de auxiliar** (art. 34, inciso VII, do Decreto-lei 7.661/45);
- h) **Dever de examinar as habilitações crédito** (art. 34, inciso VIII, do Decreto-lei 7.661/45);
- i) **Dever de assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros** (art. 34, inciso IX, do Decreto-lei 7.661/45);
- j) **Dever de examinar e dar parecer sobre as contas do síndico** (art. 34, inciso VII, do Decreto-lei 7.661/45).

24. O representante legal, mesmo intimado da sentença, ainda em 2003, **faltou ao cumprimento dos deveres impostos pelo Decreto-lei 7.661/45**. *In casu*, o representante legal da falida deixou de prestar todas as declarações dispostas na legislação falimentar, inclusive sobre a existência de bens, bem como não entregou os livros obrigatórios e instrumentos de escrituração pertinentes.

25. Como o representante legal da falida foi omissos no cumprimento dos seus deveres dispostos no decreto-lei falimentar, **esta Administradora Judicial não pôde promover os atos de arrecadação de bens**, ante a ausência de informações necessárias por parte da atual representante da empresa, e, também, pela não identificação de bens móveis ou imóveis de titularidade da Falida.

26. A colaboração do falido com o seu comparecimento pessoal perante a síndica para prestar as declarações e cumprir os deveres acima apontados é indispensável para o bom andamento do processo falimentar. Esses documentos viabilizariam uma “radiografia” completa da empresa até o momento da decretação da quebra.

27. A ausência de participação do falido no processo falimentar ao arrepio da legislação de regência, além de dificultar e até inviabilizar em parte o trabalho a ser desempenhado pela síndica, constitui crime falimentar, na forma do art. 35 do Decreto-lei 7.661/45.

28. Destarte, considerando a inércia do representante da falida em apresentar as declarações, os documentos que acompanham e formam os créditos listados, a escrituração contábil da falida, dentre outros, constata-se a prática, em tese, de crime falimentar.

29. Assim, em razão da omissão do representante da falida, esta síndica, entende ser salutar a intimação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para que se manifeste acerca do presente relatório e eventualmente exija outras providências, se necessário entender.

30. A LRF Líderes ressalta não ter o presente relatório caráter exaustivo, considerando essas e outras eventuais providências que resultem em novas apurações de fatos e informações que cheguem a seu conhecimento e que possam configurar outras condutas repreensíveis praticadas pela falida.

7 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA (art. 34, inciso I, alínea “a”, do Decreto-lei 7.661/45) E IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES (art. 96 do Decreto-lei 7.661/45)

31. Embora a petição inicial da *Ação de Autofalência* de id. 143732888 tenha dedicado um trecho para justificar o pedido, não há elementos probatórios nos autos para verificar as alegações trazidas. Assim, em razão da omissão do representante legal da falida, ainda não é dado apresentar, com precisão, as causas e circunstâncias da falência.
32. Além disso, de acordo com o art. 96 do Decreto-lei 7.661/45, o síndico deverá promover a organização do Quadro Geral de Creditores (QGC) admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e sua classificação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 102.
33. Sem a colaboração e retorno do representante legal da falida e na inexistência de documentos robustos acerca dos créditos listados na “Relação Nominal dos Creditores” apresentadas no id. 143732891, ainda em julho/2003, esta síndica não pôde apresentar tempestivamente a primeira lista nominal de credores.
34. A relação definitiva dependerá: (i) da entrega, pelo falido, dos livros e documentos contábeis; e (ii) das habilitações e divergências apresentadas pelos credores após a publicação do edital. Em breve, assim que melhor se consolidar o presente processo, a relação poderá ser apresentada.

8 PATRIMÔNIO DA FALIDA: POSSÍVEIS BENS DA FALIDA EM TENTATIVA DE OCULTAÇÃO – USO DE BENS E RECEBIMENTO DE RENDA

35. A síndica, com apoio de sua equipe de assessoria jurídica composta pelos advogados ÉRIKA KATIELLY FERREIRA DA SILVA (OAB/PE 50.176) e CLAUDIO FERNANDO LUIZ DE SENNA SALLES (OAB/PE 49.507), deslocou-se pessoalmente à Comarca de Caruaru/PE, no exercício das atribuições dos arts. 63, incisos I, III e XVI, e 70 do DL 7.661/45, para promover diligência *in loco* em 4 (quatro) endereços com possibilidade de serem titularizados pela falida — 3 (três) dos quais jamais confessados espontaneamente pelos representantes legais na presente falência.
36. Foram objeto de vistoria os seguintes endereços:
- a) **Imóvel situado na Rua Tobias Barreto, 56, Nossa Sra. Das Dores, Caruaru/PE, CEP 55004-070:** Imóvel indicado pela própria falida em 19/8/2011 como sendo de sua titularidade dominial (cf. ids. 143733435 e 143733438), com pretensão, à época, de aliená-lo particularmente para quitação de débitos fiscais estaduais (pretensão que é frontalmente incompatível com o desapossamento decorrente da quebra);



- b) Imóvel situado na Rua Tobias Barreto, 50, Caruaru/PE, Nossa Sra. Das Dores, Caruaru/PE, CEP 55004-070 – declarado como pertencente à falida por ela própria;
- c) Imóveis situados na Rua Capitão Luís dos Reis, 01, 02, 03, 04 e 05, Nossa Sra. Das Dores, Caruaru/PE, CEP 55004-090 – declarado como pertencente à falida por ela própria.
37. Os endereços indicados nas letras "b" e "c" foram identificados pela sindicatura mediante consulta aos autos da Execução Fiscal n.º 0060151-02.2000.8.17.0480, movida pelo Estado de Pernambuco em face da falida, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru/PE, na qual constam expressamente como pertencentes à W. Aragão & Cia Ltda.:

W. ARAGÃO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade de Caruaru-PE, na rua Lamartine Figueiredo, 163, Loja 04, Bairro Centro, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 007.003/0001-00 e com Inscrição Estadual n.º 18.1.090.0113702-1, por seu advogado legalmente constituído, vem perante V. Senhoria **para encaminhar dois laudos de avaliação dos imóveis pertencentes a empresa petionária, sitos na rua Tobias Barreto, 50 e 56, Bairro Centro, Caruaru-PE, haja vista a possibilidade de que um deles ou mesmo os dois possam servir como forma de extinção dos créditos tributários existentes perante o Fisco Estadual e que são de responsabilidade da referida empresa, todos executados perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, requerendo se digne proceder a aferição dos valores constantes dos referidos laudos, de modo a viabilizar o pagamento de tais créditos, através do procedimento cabível e pertinente. É o que requer!**

Termos em que, j. a e. dois documentos.
P. Deferimento
Caruaru, 14 de julho de 2005.

Jair Grunberg Lindoso
OAB-PE 14.040

id. 101280114, do processo n.º 0060151-02.2000.8.17.0480, em que a falida afirma ser titular dos imóveis acima

38. Como se vê acima, na Execução Fiscal supracitada, inclusive em data posterior à quebra, a falida declarou que o imóvel de n.º 50 da Rua Tobias Barreto pertencia a ela, mesmo ciente da sentença de quebra datada de 2003.
39. Já com relação aos imóveis de n.º 01, 02, 03, 04 e 05 da Rua Capitão Luís dos Reis, é possível igualmente verificar que foram relacionados pela falida na Execução Fiscal supracitada:

Em detida análise dos autos, extraímos o quadro demonstrativo que se segue, o qual ilustra os **imóveis indicados à penhora pela executada, com seu estimado valor atual de mercado:**

www.lrfli.deres.com.br

+55 81 3 049-4334

natalia.pimentel@lrfli.deres.com.br

Pernambuco
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE
CEP 51020-290

Paraíba
Av Rio Grande do Sul, 803
Bairro dos estados, João Pessoa/PB
CEP 58.030-020

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455
4º andar, Vila Olímpia/SP
CEP 04543-011

Natal
Rua potengi, 383,
Petropolis, Natal/RN
CEP 59020-030

Ceará
Aveni da Santos Dumont, 2122
Aldeota, Fortaleza/CE
CEP 60150-161

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL
Av. Venezuela, n.º 808, Universitário, Caruaru, Fone/Fax: 3719-9169
CEP.: 55016-470

EXECUÇÃO FISCAL Nº.	Avaliação do Imóvel sito à Rua Capitão Luís dos Reis, 05, Centro	Avaliação do Imóvel sito à Rua Tobias Barreto, 50, Nossa Sra. Das Dores	Avaliação do Imóvel sito à Rua Tobias Barreto, 56, Nossa Sra. Das Dores	Avaliação do Imóvel sito à Avenida Campina Grande, 188, Salgado
2000.082181-0	R\$ 45.000,00	R\$ 260.000,00	R\$ 400.000,00	—
2000.082183-6	—	R\$ 260.000,00	R\$ 400.000,00	—
2000.082.185-2	—	R\$ 260.000,00	R\$ 400.000,00	—
1999.085711-4	R\$ 45.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 350.000,00	—
1997.065908-2	R\$ 45.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 350.000,00	—

Id. 101280126, do processo n.º 0060151-02.2000.8.17.0480, por meio do qual foram nomeados à penhora os imóveis acima descritos

40. O imóvel de n.º 188 da Av. Campina Grande não foi encontrado. Provavelmente, em razão da mudança natural do nome do logradouro.
41. Trata-se de bens jamais declarados ao Juízo Falimentar pelos representantes legais, em manifesta violação ao dever inscrito no art. 34, I, "e", do DL 7.661/45, e que constituem, com fortes indícios, hipótese típica de omissão sobre bens para os fins do art. 189 do mesmo diploma.
42. A vistoria constatou, quanto a todos os endereços, que os imóveis se encontram ocupados por terceiros locatários, no exercício regular de atividade comercial, o que evidencia, no mínimo, fruição de rendimentos que — por força do desapossamento operado com a quebra (art. 40 c/c art. 70, § 3º, do DL 7.661/45) — pertencem à massa falida desde 28/07/2003, e não à falida ou aos seus sócios.
43. Em cada um dos imóveis vistoriados, foi entabulada conversa direta com os gerentes/responsáveis pelas lojas ali instaladas, dos quais se colheram, uniformemente, as seguintes declarações informais:
- a) Confirmaram que os imóveis se encontram efetivamente ocupados em regime de locação;
 - b) Manifestaram conhecimento a respeito da existência da falida — W. Aragão & Cia. Ltda. — e da vinculação histórica desses imóveis à empresa;
 - c) Informaram, contudo, que os aluguéis são pagos a um senhor identificado apenas como "Sr. Tobias", cuja qualificação completa (nome completo, CPF, endereço, telefone, dados

- bancários) não foi disponibilizada aos representantes da sindicatura;
- d) Recusaram-se a exibir os contratos de locação, bem como recibos, comprovantes de pagamento e quaisquer documentos aptos a esclarecer o vínculo contratual, a cadeia dominial ou a identificação do recebedor dos aluguéis, alegando, em síntese, necessidade de "autorização prévia" para tanto.
44. Segue o quadro do quanto apurado em cada imóvel encontrado:
- a) **Imóvel da Rua Tobias Barreto, 50.** Ocupado por **CasaLeo Plásticos e Aviamentos Ltda.**, CNPJ/MF n.º 40.893.174/0006-50.¹



¹ Doc. 1 – Fotos da ocupação do imóvel de n.º 50 da Tobias Barreto.



b) Imóvel da Rua Tobias Barreto, 56. Fracionado em 2 (duas) lojas, atualmente ocupadas pelos seguintes locatários:²

GG Comércio Ltda. (nome fantasia "Êxodo Caruaru"), CNPJ/MF 39.239.890/0001-24; e

Gigante Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Importados Ltda. (nome fantasia "Balão Mágico"), CNPJ/MF n.º 56.070.185/0001-65.



Possível patrimônio da falida – Imóvel de n.º 56 alugados a Balão Mágico e Exôdo da Casa e Escola

² Doc. 2 – Fotos da ocupação do imóvel de n.º 56 da Tobias Barreto.



c) Imóveis da Rua Capitão Luís dos Reis, 01 a 05, e da Av. Campina Grande, 188 (Salgado).

³Igualmente encontrados ocupados por terceiros, cuja identificação completa — razão social, CNPJ e vínculo contratual — será complementada por esta sindicatura em momento oportuno, uma vez apresentados os documentos ora requeridos.



Possível patrimônio da falida — imóvel situado na Rua Capitão Luís dos Reis, 01, 02, 03, 04 e 05, ocupado por vários comerciantes que não quiseram se identificar.

45. O quadro fático **descrito** autoriza, de imediato, as seguintes conclusões jurídicas:

- a) **Se for o caso de confirmar a titularidade dominial dos imóveis como sendo da falida W. ARAGÃO & CIA LTDA.**, todos os aluguéis vencidos desde **28/07/2003** e vincendos até a alienação judicial dos imóveis pertencem, por direito próprio, à **massa falida** (art. 40 c/c art. 70, § 3º, do DL 7.661/45), e não à falida ou aos seus sócios. Qualquer pagamento realizado a terceiro nesse período configura, em tese, **pagamento a quem não tinha legitimidade para receber**, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes — inclusive a de o locatário responder novamente pelo aluguel perante a massa, salvo comprovação de boa-fé qualificada.

³ Doc. 3 — Fotos da ocupação do imóvel de n.º 1, 2, 3, 4 e 5 da Rua Capitão Luís dos Reis.

- b) Se for o caso de confirmar a titularidade dominial dos imóveis como sendo da falida W. ARAGÃO & CIA LTDA., haverá ineficácia dos contratos de locação porventura firmados após a quebra. Todo contrato de locação eventualmente celebrado pela falida ou por seus sócios após 28/07/2003, sem participação da sindicatura, é ineficaz frente à massa (art. 40, § 3º, c/art. 52 do DL 7.661/45), ainda que válido inter partes. Cabe à sindicatura, ao seu prudente critério e ouvida a massa, ou (i) **ratificar** a locação nos termos originais, mas com sub-rogação nos aluguéis a partir do vencimento seguinte; ou (ii) **denunciá-la** para arrecadação plena e alienação judicial.
- c) Se for o caso de confirmar a titularidade dominial dos imóveis como sendo da falida W. ARAGÃO & CIA LTDA., é necessário Investigação de eventuais alienações clandestinas. Se algum dos imóveis houver sido transferido a terceiros no período pós-quebra, a transferência será **objetivamente ineficaz** perante a massa (art. 52 do DL 7.661/45), reintegrando-se o bem ao acervo por declaração incidental (art. 54), ou por revocatória (art. 55), no prazo do art. 56, se for o caso.
- d) Se for o caso de confirmar a titularidade dominial dos imóveis como sendo da falida W. ARAGÃO & CIA LTDA., configura-se, em tese, de crime falimentar. A omissão sistemática, por 22 (vinte e dois) anos, quanto à existência e à exploração econômica desses 4 (quatro) imóveis, bem como o recebimento indevido de rendimentos que pertenciam à massa, configuram, em tese, os tipos dos arts. **189** (omissão de bens), **187** (fraude à execução coletiva) e **186, VI** (descumprimento dos deveres do art. 34), todos do DL 7.661/45, com comunicação obrigatória ao Ministério Público (art. 210).
- e) Se for o caso de confirmar a titularidade dominial dos imóveis como sendo da falida W. ARAGÃO & CIA LTDA., impedir-se-á o pleito futuro de extinção das obrigações da falida. Enquanto não recomposto o acervo desviado, subsiste o óbice do art. 158 do DL 7.661/45, obstando a extinção das obrigações e a eventual reabilitação empresarial
46. Antes de tomar uma providência mais drástica é preciso, antes de tudo, confirmar a titularidade dominial dos imóveis acima listados.
47. Desse modo, visando apurar a titularidade dominial, a síndica requer a intimação dos ocupantes dos imóveis (CasaLeo, Êxodo Caruaru e Balão Mágico) para, no prazo de 15 dias e sob as penas do art. 77 do CPC, apresentarem os contratos de locação, a qualificação completa do recebedor dos aluguéis, os comprovantes de pagamento, o eventual título de propriedade e o histórico da ocupação; requer ainda ofício aos CRIs de Caruaru para envio das matrículas dos 4 imóveis e anotação de indisponibilidade, para viabilizar a arrecadação formal dos imóveis com avaliação pericial.

9.2. Imóvel que servia de sede da falida e impossibilidade de arrecadação

48. Como registrado na RFB, a empresa falida exercia suas atividades na R. Lamartine Figueiredo, 163, loja 4, Pinheirópolis, Caruaru/PE, CEP 55034-170.
49. Apesar de realizar inúmeras diligências para encontrar o referido endereço, não foi possível encontrá-lo. Como a falida deixou de exercer suas atividades desde 2003, pode ter havido alguma mudança no logradouro, o que inviabilizou encontrar o imóvel.
50. Desta feita, em razão da constatação acerca do encerramento das atividades da falida no endereço onde se encontrava instalada, informa-se acerca da impossibilidade de lacração e arrecadação de bens no estabelecimento comercial.

9 SUGESTÃO DE PESQUISA AMPLIADA DE ATIVOS

51. A síndica consigna que, muito em razão da omissão do representante legal da falida, até o presente momento, não localizou com exatidão ativos, documentos e livros contábeis da falida, para arrecadação imediata.
52. Contudo, a fim de exaurir todas as formas de busca de ativos da falida, esta síndica, apresenta o seguinte “mapa” de diligências patrimoniais sugeridas para ampliar o alcance da busca de ativos da falida:

MAPA DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS

Nº	Sistema / Diligência	Alvos	Base legal	Finalidade	Status
I. CONSULTAS ELETRÔNICAS / SISTEMAS CONVENIADOS AO PODER JUDICIÁRIO					
1	SISBAJUD (varredura + teimosinha)	PJ falida	Arts. 63, XVI, e 70 do DL 7.661/45	Localizar e bloquear ativos financeiros em todas as instituições bancárias	SUGERIDO
2	SNIPER (busca unificada)	PJ falida + sócios	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	Cruzamento com SERP/ONR, RENAJUD, Tribunal Marítimo, ANACJUD, TSE/SNGB	SUGERIDO
3	RENAJUD	PJ falida + sócios + espólio	Arts. 70/71, DL 7.661/45	Localizar e restringir veículos automotores	SUGERIDO
4	INFOJUD (DIRPJ + DIRPF)	PJ falida + sócios	Art. 63, III e XVI, DL 7.661/45	Declarações à Receita — bens, participações, aplicações financeiras	SUGERIDO
5	CCS/BACEN (Cadastro de Clientes)	PJ falida + sócios	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	Mapear vínculos com instituições financeiras não captadas pelo SISBAJUD	SUGERIDO
6	CNIB 2.0 (Prov. 188/2024 CNJ)	PJ falida + sócios	Art. 70, DL 7.661/45	Indisponibilidade e rastreo de imóveis em todo o território nacional	SUGERIDO



Nº	Sistema / Diligência	Alvos	Base legal	Finalidade	Status
7	ARISP/ONR (Central de Registradores de Imóveis)	PJ falida + sócios	Art. 70, DL 7.661/45	Pesquisa nacional em CRIs conveniados	SUGERIDO
8	SERASAJUD	PJ falida + sócios	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	Protestos, restrições, credores não listados	SUGERIDO
9	CENSEC (Central Notarial de Serviços Compartilhados)	PJ falida + sócios	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	Escrituras públicas, procurações, testamentos, doações — atos no termo legal	SUGERIDO
II. OFÍCIOS A CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS					
10	CRI de Caruaru/PE — 1º Ofício	PJ falida + sócios	Art. 70, DL 7.661/45	Certidão de bens imóveis registrados; certidão específica da matrícula 60.936, fls. 9, Livro 3-FE (imóvel da Rua Tobias Barreto, 56, indicado pela falida em 19/08/2011 — IDs 143733435/438)	SUGERIDO
11	CRI de Caruaru/PE — 2º Ofício	PJ falida + sócios	Art. 70, DL 7.661/45	Certidão de bens imóveis registrados	SUGERIDO
12	INCRA-PE / SNCR	PJ falida + sócios	Art. 70, DL 7.661/45	Cadastro de imóveis rurais eventualmente registrados	SUGERIDO
III. OFÍCIOS A TABELIONATOS E JUNTA COMERCIAL					
15	Tabelionato de Protestos de Caruaru — 1º, 2º e 3º Ofícios	PJ falida + sócios	Arts. 63, XVI, e 14, III, DL 7.661/45	Certidão completa (histórica) de protestos, inclusive para atualizar o termo legal (06/05/1995) e identificar credores não listados	SUGERIDO
16	JUCEPE — atos societários integrais desde 06/05/1995 (termo legal)	PJ falida + sócios	Arts. 63, III e XVI, e 15, § 3º, DL 7.661/45	Alterações contratuais, transferências de quotas, mudanças de sede, retiradas de sócios — exame de ineficácia (art. 52) e revocatória (art. 55)	SUGERIDO
17	JUCEPE — vínculos societários dos sócios	Valdemir Teodoro Aragão + Espólio de Walmir Aragão	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	PJs em que figurem como sócios/administradores (empresas sucessoras, patrimônio indireto)	SUGERIDO
18	JUCEPE — reiteração da anotação de "FALIDO" no registro empresarial	PJ falida	Art. 15, § 3º, DL 7.661/45	Confirmar cumprimento da determinação da sentença de 28/07/2003	SUGERIDO
IV. OFÍCIOS A ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS E CREDORES PÚBLICOS					
19	Receita Federal do Brasil — DIRPJ da falida (1993 a 2005)	PJ falida	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	Reconstituição do ativo declarado no período do termo legal e imediatamente anterior à quebra	SUGERIDO
20	Receita Federal do Brasil — DIRPF dos sócios e do espólio	Sócios + espólio	Art. 63, XVI, DL 7.661/45	Bens declarados, aplicações, participações, movimentação patrimonial pós-1995	SUGERIDO
21	PGFN — Fazenda Nacional	—	Arts. 82 e 102, DL 7.661/45	Intimação para habilitação e classificação dos créditos tributários federais (art. 186 CTN, redação pré-LC 118/05)	SUGERIDO



Nº	Sistema / Diligência	Alvos	Base legal	Finalidade	Status
22	PGE-PE — Fazenda Estadual	—	Arts. 82 e 102, DL 7.661/45	Intimação para habilitação e classificação dos créditos tributários estaduais	SUGERIDO
23	Município de Caruaru — Fazenda Municipal	—	Arts. 82 e 102, DL 7.661/45	Intimação para habilitação de créditos tributários municipais	SUGERIDO
24	Município do Recife	—	Arts. 82 e 102, DL 7.661/45	Intimação para habilitação (já manifestou interesse em 2013 — IDs 143733476/477)	SUGERIDO
V. PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS DA MASSA – PRÉ-ARRECADAÇÃO					
25	Diligência no imóvel da Rua Tobias Barreto, 56, Caruaru/PE	PJ falida	Arts. 70/71, DL 7.661/45	Averiguar situação registral atual gravame, transferências, e viabilidade de arrecadação e avaliação	SUGERIDO
26	Diligência no imóvel da Rua Tobias Barreto, 50, Caruaru/PE	PJ falida	Art. 70, DL 7.661/45	Averiguar situação registral atual gravame, transferências, e viabilidade de arrecadação e avaliação	SUGERIDO
27	Diligência no imóvel situado na Rua Capitão Luís dos Reis, 01, 02, 03, 04 e 05	PJ falida	Art. 70, DL 7.661/45	Averiguar situação registral atual gravame, transferências, e viabilidade de arrecadação e avaliação	SUGERIDO
28	Diligência no imóvel situado na Av. Campina Grande, 188, Salgado, Caruaru	PJ falida	Art. 70, DL 7.661/45	Averiguar situação registral atual gravame, transferências, e viabilidade de arrecadação e avaliação	SUGERIDO
29	Publicação do aviso aos credores (art. 114, DL 7.661/45)	—	Art. 114, DL 7.661/45	Reabertura do prazo para declarações de crédito (arts. 82 e ss.) e formação/atualização do QGC (arts. 96/102)	SUGERIDO

8.2. Busca de ações da massa falida (art. 63, inciso XVI, do Decreto-lei 7.661/45)

53. A síndica realizou consulta em todos os sítios e portais eletrônicos dos tribunais em cuja jurisdição atuava a falida (TRF5, TRT6 e TJPE) e identificou a existência de uma série de ações judiciais. Para tanto, relacionou no tópico próprio nominado “RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA” abaixo.

10 RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA (art. 63, inciso XVI, do Decreto-lei 7.661/45)

54. A síndica realizou consulta em todos os sítios e portais eletrônicos dos tribunais em cuja jurisdição atuava a falida (TRF5, TRT6 e TJPE) e identificou a existência de uma série de ações judiciais. Para tanto, relacionou no tópico próprio nominado “RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA” abaixo.



55. Apesar da falta de colaboração do representante legal da falida, esta Auxiliar, com o objetivo de identificar a existência de ações judiciais em que a Massa Falida figure como parte, realizou pesquisa junto aos sistemas dos tribunais pátrios em cuja jurisdição atuava a falida (TRF5, TRT6 e TJPE) e identificou a existência de uma série de ações judiciais, conforme demonstrado abaixo:

TIPO DE AÇÃO	N.º DO PROCESSO	AUTOR e CPF/CNPJ	RÉU	VALOR (R\$)
TRF-5				
Execução Fiscal	0001053-24.2004.4.05.8302 ⁴	União Federal	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 386.859,30
Execução Fiscal	0001214-34.2004.4.05.8302 ⁵	União Federal	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 49.055,64
Execução Fiscal	0001138-10.2004.4.05.8302 ⁶	União Federal	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 372.149,77
Execução Fiscal	0001238-62.2004.4.05.8302	União Federal	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 179.789,22
SUBTOTAL TRF5 (4 processos)				R\$ 987.853,93
TJPE				
Execução de Título Extrajudicial	0069228-40.1997.8.17.0480 ⁷	Luiz Gonzaga Padilha Filho	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 191.000,00
Execução Fiscal	0060151-02.2000.8.17.0480 ⁸	Estado de Pernambuco	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 88.021,14
Execução Fiscal	0001175-78.2021.8.17.2480 ⁹	Município de Caruaru	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 8.856,46
Execução Fiscal	0012014-31.2022.8.17.2480 ¹⁰	Município de Caruaru	W. ARAGÃO & CIA LTDA.	R\$ 10.137,20
TOTAL GERAL				R\$ 1.285.868,73

Levantamento realizado pela Administradora Judicial — LRF Líderes (junho/2026).

56. Registre-se que a falida não responde a processos trabalhistas.¹¹
57. Considerando as ações judiciais identificadas, a Administradora Judicial comunica que está adotando as providências necessárias para a regularização da representação processual da Massa Falida, nos termos do art. 63, inciso XVI, do Decreto-lei 7.661/45.
58. O levantamento ora apresentado não possui caráter exaustivo, estando sujeito a complementação à medida que novas informações venham a ser identificadas por meio de consultas aos sistemas judiciais, comunicações dos credores ou diligências adicionais determinadas por este Juízo.

⁴ Doc. 4 – Cópia da execução fiscal.
⁵ Doc. 5 – Cópia da execução fiscal.
⁶ Doc. 6 – Cópia da execução fiscal.
⁷ Doc. 7 – Cópia da execução fiscal.
⁸ Doc. 8 – Cópia da execução de título extrajudicial.
⁹ Doc. 9 – Cópia da execução fiscal.
¹⁰ Doc. 10 – Cópia da execução fiscal.
¹¹ Doc. 11 – Certidão trabalhista – nada consta.



11 ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA

59. Até agora, esta síndica não logrou êxito em localizar ativos financeiros, veículos, imóveis ou outros bens passíveis de arrecadação em nome da falida. Assim, não foram identificados bens arrecadáveis capazes de integrar o ativo da massa falida, sem prejuízo da realização de novas diligências, caso sobrevenham informações adicionais relevantes.

60. No que se refere ao passivo, verifica-se, o montante estimado de, pelo menos, R\$ 1.304.785,78 (um milhão trezentos e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos),¹² considerando a soma do valor das execuções acima listadas e a lista apresentada pela falida de id. 143732891.

12 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

61. A elaboração do plano de realização de ativos pressupõe, logicamente, a prévia arrecadação e avaliação dos bens da massa falida, providências que não puderam ser concluídas pelas seguintes razões: (a) o representante legal da falida recusou-se a colaborar, inviabilizando o acesso a livros, documentos e informações sobre o patrimônio; e (b) não foram recebidas as respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis de Caruaru/PE.

62. Diante disso, esta síndica, diante da ausência de ativos conhecidos atualmente, informa que não poderá cumprir a determinação de apresentação do plano de realização dos ativos.

13 FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA SÍNDICA (art. 67 do Decreto-lei 7.661/45)

63. O art. 67 do Decreto-Lei 7.661/45 assegura ao síndico o direito à percepção de remuneração pelo desempenho do encargo, cabendo ao Juízo Falimentar arbitrá-la em atenção à complexidade do processo, ao trabalho efetivamente desenvolvido, ao valor da massa e à diligência empregada.¹³

64. O arbitramento neste caso comporta consideração de circunstâncias singulares, que justificam remuneração compatível com a magnitude e a dificuldade do encargo, quais sejam:

- a) Longa e conturbada tramitação. O processo tramita há mais de 22 (vinte e dois) anos desde a decretação da falência (28/07/2003, cf. id. 143732909). Nesse período, sucederam-se cinco nomeações frustradas para o encargo — Banco Santander, Fernando Antônio Ventura da Silva (falecido), João Cândido da Costa Filho (destituído por omissão), Henrique César Freire de Oliveira (declinou) e Oberdan Rabelo de Santana (não

¹² Registre-se que o valor é meramente estimativo, eis que elaborado sem a colaboração do representante legal da falida e sem o acesso a qualquer documento contábil. Não foram, por exemplo, considerados aqui valores que constam na lista de credores apresentada, mas que não contaram ainda com a verificação ou classificação da síndica.

¹³ Decreto-lei 7.661/45. Art. 67. O juiz arbitrará ao síndico remuneração que não excederá de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens da massa. § 1º Se a arrecadação for insuficiente para cobrir a remuneração, esta ficará a cargo dos credores, na proporção dos seus créditos."



- localizado) —, resultando em vazio administrativo por longos períodos, com o feito servindo apenas de polo passivo de penhoras no rosto dos autos.
- b) Necessidade de reconstituição integral. A síndica precisa, na prática, iniciar do zero os atos de arrecadação, verificação de créditos, formação do quadro geral e realização do ativo, superando a inércia acumulada. O termo legal remonta a 06/05/1995, exigindo análise retroativa de mais de três décadas de atos societários e transferências patrimoniais para exame de eventual ineficácia (art. 52) e revocatória (art. 55) do DL 7.661/45.
- c) Omissão dos representantes legais. A ausência do falido no cumprimento dos deveres do art. 34 do DL 7.661/45 — ainda que intimado desde 2003 — impõe à síndica esforço redobrado de rastreamento patrimonial por meios eletrônicos e ofícios, sem contar com escrituração contábil, livros ou relação atualizada de credores.
- d) Passivo elevado frente ao valor histórico da causa. A causa foi ajuizada com o valor histórico de R\$ 18.917,05 (id. 143732891), mas o passivo real conhecido já supera R\$ 1.000.000,00, apenas em execuções fiscais federais e estaduais (Fazenda Nacional — R\$ 889.684,89 penhorados em 2013; 2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru — R\$ 157.684,21 atualizados até 11/02/2025), sem contar demais credores.
- e) Atuação por pessoa jurídica especializada. A síndica nomeada — LRF — Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda. — é pessoa jurídica constituída para o exercício profissional da administração judicial, com equipe multidisciplinar (advogados, contadores e assessoria administrativa), estrutura física, sistemas próprios e custeio operacional permanente, o que reforça a proporcionalidade da remuneração à envergadura da atuação (aplicação analógica do art. 24 da Lei 11.101/05).
65. Assim, o caso concreto reúne, cumulativamente, os quatro vetores previstos no art. 67 (diligência, trabalho, responsabilidade e importância da massa) em grau nitidamente superior à média dos processos falimentares, justificando o arbitramento no **patamar máximo permitido da primeira faixa — 6%**, na forma do art. 67 do Decreto-lei 7.665/45.
66. Pelo exposto, requer o **arbitramento** da remuneração da síndica no percentual de **6% (seis por cento)** — patamar máximo do art. 67 do DL 7.661/45 —, incidente sobre o produto dos bens ou valores da massa vendidos ou liquidados pela síndica (§ 1º do art. 67), aplicando-se, sobre as parcelas excedentes, com o reconhecimento da natureza da remuneração como encargo da massa (art. 124, VII, do DL 7.661/45).



14 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

67. Pelo exposto, esta Administradora Judicial, em cumprimento às determinações exaradas na sentença de id. 131712486, bem como visando impulsionar o feito com a adoção de medidas para busca e alienação dos ativos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência:

A) **INFORMAR:**

1. Que compareceu aos autos em 15/4/2026 (id. 237000630) e, além de prestar compromisso, assinou o respectivo termo (id. 237000631);
2. Que criou o endereço eletrônico específico <falencia.waragao@lrf lideres.com.br> para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências de crédito;
3. Que, analisando os autos, os representantes legais da falida — o sócio remanescente Sr. Valdemir Teodoro Aragão e a inventariante do Espólio de Walmir Aragão, Sra. Anátide Torres Veras Aragão —, mesmo intimados da sentença de quebra desde 2003, jamais compareceram, jamais apresentaram os livros obrigatórios, jamais prestaram as declarações do art. 34 do DL 7.661/45 e jamais colaboraram com nenhuma das sindicaturas anteriores;
4. Que a conduta omissiva prolongada dos representantes legais configura, em tese, o crime dos arts. 35 e 186, VI, do DL 7.661/45, além de tornar imperiosa a comunicação ao Ministério Público na forma do art. 210 do mesmo diploma;
5. Que, em razão dessa omissão, restou prejudicada a apresentação das causas concretas da falência e do quadro geral de credores, sem prejuízo da instrução por meios eletrônicos e ofícios adotados por esta síndica;
6. Que, após diligências realizadas, constatou que, no endereço em que a Falida exercia suas atividades cadastrais, situado na R. Lamartine Figueiredo, 163, loja 4, Pinheirópolis, Caruaru/PE, CEP 55034-170, não foi possível ser localizado, presumindo-se que a empresa encerrou suas atividades há pelo menos 20 (vinte) anos;
7. Que, a partir da listagem de credores elaborada por esta Auxiliar, o passivo atual conhecido da falida atinge o montante de R\$ 1.304.785,78 (um milhão trezentos e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), podendo naturalmente variar para mais ou para menos.
8. Que **esta síndica se deslocou pessoalmente à Comarca de Caruaru/PE para promover diligência in loco em 4** (quatro) endereços com possibilidade de titularidade dominial da falida — 3 (três) dos quais jamais espontaneamente confessados;
9. Que, na vistoria, **constatou que os imóveis das Ruas Tobias Barreto, 50 e 56, e da Rua Capitão Luís dos Reis, 01 a 05, encontram-se ocupados por terceiros locatários (CasaLeo Plásticos e Aviamentos Ltda.; GG Comércio Ltda. – "Êxodo Caruaru"; e Gigante Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Importados Ltda. – "Balão Mágico"), os quais, apesar de confirmarem a locação e demonstrarem conhecimento a respeito da falida, informaram que pagam os aluguéis a um denominado "Sr. Tobias", cuja qualificação completa não foi disponibilizada, tendo se recusado a exibir os contratos de locação;**

- 10. Que o imóvel da Av. Campina Grande, 188, não foi encontrado in loco, provavelmente em razão de mudança na denominação do logradouro;
- 11. Que, apesar das consultas espontâneas realizadas por esta síndica aos sistemas dos tribunais pátrios, não localizou ativos financeiros, veículos, imóveis registrados ou outros bens em nome da falida capazes de arrecadação imediata, sem prejuízo dos 4 (quatro) imóveis identificados na vistoria — cuja titularidade dominial pende de confirmação registral;
- 12. Que, em razão da inexistência de ativos conhecidos e arrecadados até o presente momento, encontra-se impossibilitada de apresentar o plano de realização dos ativos, sem prejuízo do fazer tão logo confirmada a titularidade dos 4 imóveis vistoriados e concluídas as demais diligências patrimoniais.

B) **REQUERER:**

- 13. pela derradeira oportunidade, seja determinada a intimação dos representantes legais da falida — Sr. Valdemir Teodoro Aragão e Sra. Anatlilde Torres Veras Aragão (inventariante do Espólio de Walmir Aragão) — através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem as declarações e apresentarem os documentos exigidos pelo art. 34 do DL 7.661/45, sob pena das medidas coercitivas cabíveis e da caracterização do crime dos arts. 35 e 186, VI, do mesmo diploma;
- 14. seja arbitrada a remuneração da síndica no percentual de 6% (seis por cento), na forma do art. 67 do DL 7.661/45, incidente sobre o produto dos bens ou valores da massa vendidos ou liquidados pela síndica (§ 1º do art. 67), aplicando-se, sobre as parcelas excedentes, os percentuais regressivos do próprio dispositivo, com reconhecimento expresso da natureza da remuneração como encargo da massa (art. 124, VII, do DL 7.661/45);
- 15. seja dada ciência ao Ministério Público de Pernambuco, na forma do art. 210 do DL 7.661/45, com remessa das peças relevantes, para as providências pertinentes quanto aos crimes falimentares em tese caracterizados (arts. 35; 186, VI; 187 e 189 do DL 7.661/45), sem prejuízo da eventual instauração do inquérito judicial do art. 103;
- 16. visando a investigação sobre os **imóveis** pertencentes à falida listados no tópico de **n.º 8**, com fundamento nos arts. 40, 52, 63 (incisos I, III, XIV e XVI), 70, 71, 82, 96, 102, 114, 116 e 189, todos do DL 7.661/45, sejam adotadas as seguintes diligências para localização, arrecadação e conservação dos ativos da massa falida:

- a) **Seja determinada a intimação, na pessoa dos respectivos representantes legais e gerentes, dos ocupantes dos imóveis vistoriados — CasaLeo Plásticos e Aviamentos Ltda. (CNPJ 40.893.174/0006-50), GG Comércio Ltda. ("Êxodo Caruaru", CNPJ 39.239.890/0001-24) e Gigante Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Importados Ltda. ("Balcão Mágico", CNPJ 56.070.185/0001-65) — para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem em Juízo, sob as penas do art. 77, IV e VI, e § 2º, do CPC: (i) cópia integral dos contratos de locação e aditivos, com valor, vigência e forma de pagamento; (ii) qualificação completa do locador (nome civil, CPF, RG, endereços, telefone, e-mail e conta bancária) e de qualquer outra pessoa que se apresente como locadora, procuradora ou beneficiária; (iii) comprovantes de todos os pagamentos realizados ou,**



subsidiariamente, dos 60 últimos meses, com identificação nominal e bancária do receptor; (iv) eventual instrumento apto a transferir a titularidade do imóvel; e (v) histórico completo da ocupação;

- b) **Seja determinada a intimação, sob as mesmas cominações, do locador dos imóveis — cuja identificação deverá ser prestada pelos ocupantes na forma do item 16.a — para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba em Juízo os documentos que lhe atribuíam o direito de propriedade ou de disposição sobre os imóveis das Ruas Tobias Barreto, 50 e 56, e Capitão Luís dos Reis, 01 a 05 (escritura pública, matrícula, contrato particular, cessão, procuração, mandato ou qualquer outro instrumento), sob pena de reconhecimento incidental de que percebeu os aluguéis sem título legítimo, com o consequente dever de restituição integral à massa;**
- c) **Seja expedido mandado ao Oficial de Justiça para diligência no imóvel da Rua Capitão Luís dos Reis, 01 a 05, Nossa Sra. das Dores, Caruaru/PE, com apoio da força policial se necessário, para identificação nominal e por CNPJ de todos os ocupantes, notificação pessoal para prestação das mesmas informações do item 17.24 e lavratura de auto circunstanciado;**
- d) **Seja determinado que, desde comprovada a titularidade dos imóveis, todos os locatários passem a depositar os aluguéis vincendos na conta judicial da massa falida, cessando imediatamente qualquer pagamento a terceiros, inclusive eventuais aos sócios da falida ou a terceiros por conta destes, na forma dos arts. 40 e 70, § 3º, do DL 7.661/45;**
- e) **Sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Caruaru/PE (1º e 2º Ofícios) para envio das matrículas atualizadas ou títulos transcritivos dos 4 (quatro) imóveis vistoriados (Rua Tobias Barreto, 50 e 56; Rua Capitão Luís dos Reis, 01 a 05; Av. Campina Grande, 188), com histórico completo de titularidade, ônus, gravames e transferências, certificando especialmente eventuais alienações posteriores a 28/07/2003, com anotação de indisponibilidade em favor da massa em todos os imóveis cuja titularidade da falida for confirmada.**

17. Visando a investigação de outros bens pertencentes à falida, com fundamento nos arts. 40, 52, 63 (incisos I, III, XIV e XVI), 70, 71, 82, 96, 102, 114, 116 e 189, todos do DL 7.661/45, sejam adotadas as seguintes diligências para localização, arrecadação e conservação dos ativos da massa falida:

- a) **Seja determinada consulta ao SISBAJUD (com repetição na modalidade "teimosinha"), em nome da W. Aragão & Cia Ltda. (CNPJ 10.007.003/0001-00), a fim de localizar e bloquear ativos financeiros em todas as instituições bancárias;**
- b) **Seja determinada consulta ao SNIPER (busca unificada), em face da falida W. Aragão & Cia Ltda. (CNPJ 10.007.003/0001-00), do sócio Valdemir Teodoro**



Aragão (CPF 037.170.114-72) e do Espólio de Walmir Aragão (CPF 014.195.524-49), com cruzamento nas bases SERP/ONR, RENAJUD, Tribunal Marítimo, ANACJUD, SISBAJUD Contas e TSE/SNGB;

- c) Seja determinada consulta ao RENAJUD para localizar e restringir veículos automotores em nome dos alvos acima listados;
- d) Seja determinada consulta ao INFOJUD para acesso às declarações de Imposto de Renda da PJ (DIRPJ) e das pessoas físicas (DIRPF), que podem revelar bens, participações, aplicações financeiras e movimentações patrimoniais não captadas pelos demais sistemas;
- e) Seja determinada consulta ao CCS/BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) para mapear vínculos com instituições financeiras não captadas pelo SISBAJUD;
- f) Seja determinada consulta à CNIB 2.0 (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, Prov. 188/2024 CNJ) para indisponibilidade e rastreo de imóveis em todo o território nacional;
- g) Seja determinada consulta à ARISP/ONR (Central Nacional de Registradores de Imóveis) para pesquisa nacional em CRIs conveniados;
- h) Seja determinada consulta ao SERASAJUD para verificação de protestos, restrições, score de crédito e identificação de credores não listados;
- i) Seja determinada consulta ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Compartilhados) para escrituras públicas, procurações, testamentos e doações, com atenção especial aos atos praticados no termo legal e imediatamente após;
- j) Seja determinada consulta ao CNIS/DATAPREV, em nome dos sócios e do espólio, para verificação de vínculos empregatícios e outras fontes de renda;
- k) Seja expedido ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Caruaru/PE (1º e 2º Ofícios) para envio das certidões de bens imóveis registrados em nome dos alvos, com histórico completo de titularidade, ônus, gravames e transferências;
- l) Seja expedido ofício ao INCRA (Superintendência Regional em Pernambuco) para pesquisa de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) em nome dos alvos;
- m) Seja expedido ofício à JUCEPE (Junta Comercial do Estado de Pernambuco) para obtenção de todos os atos societários e alterações contratuais da W. Aragão & Cia Ltda. desde 06/05/1995 (termo legal), incluindo transferências de quotas, mudanças de sede e retiradas de sócios, para exame de eventual ineficácia (art. 52) e revocatória (art. 55) do DL 7.661/45;



- n) Seja expedido ofício à JUCEPE para informar todas as pessoas jurídicas em que os sócios (Valdemir Teodoro Aragão e Espólio de Walmir Aragão) figurem como sócios, administradores, procuradores ou beneficiários econômicos a qualquer título — a fim de identificar eventuais empresas sucessoras ou patrimônio indireto;
- o) Seja expedido ofício à JUCEPE para reiterar a anotação da expressão "FALIDO" no registro empresarial da W. Aragão & Cia Ltda., confirmando o cumprimento da determinação da sentença de 28/07/2003 (art. 15, § 3º, do DL 7.661/45);
- p) Seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil para envio das DIRPJ da falida referentes aos exercícios de 1993 a 2005, para reconstituição do ativo declarado no período do termo legal e imediatamente anterior à quebra;
- q) Seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil para envio das DIRPF do sócio Valdemir Teodoro Aragão e do Espólio de Walmir Aragão, para identificação de bens declarados, aplicações, participações societárias e movimentação patrimonial pós-1995;
- r) Seja expedido ofício à PGFN — Fazenda Nacional para intimação e habilitação dos créditos tributários federais, com apresentação da relação atualizada e das certidões respectivas, para classificação na forma dos arts. 82 e 102 do DL 7.661/45 (com observância do art. 186 do CTN, redação anterior à LC 118/05);
- s) Seja expedido ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE) para intimação e habilitação dos créditos tributários estaduais;
- t) Seja expedido ofício ao Município de Caruaru para intimação e habilitação dos créditos tributários municipais;
- u) Seja expedido ofício ao Município do Recife — que já manifestou interesse em 2013 (IDs 143733476 e 143733477) — para intimação e habilitação dos créditos tributários municipais;

18. Seja autorizada, desde já, a arrecadação formal dos 4 (quatro) imóveis vistoriados, se for o caso de constatada sua propriedade, com termo próprio, avaliação por perito e imissão da sindicatura na posse indireta, respeitados os contratos de locação eventualmente ratificados, tudo na forma dos arts. 70, 71 e 116 e ss. do DL 7.661/45;

19. Seja determinada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob as mesmas cominações, a intimação do sócio Valdemir Teodoro Aragão e da inventariante Anatilde Torres Veras Aragão para: (i) prestação de contas circunstanciada de todos os valores recebidos, a qualquer título, decorrentes da exploração dos 4 imóveis desde 28/07/2003, com documentos comprobatórios; (ii) esclarecimento sobre a identidade real do "Sr. Tobias" e sobre o vínculo dessa pessoa com a falida e com seus sócios; (iii) apresentação de todos os contratos de locação, aditivos, recibos,



comprovantes de crédito e instrumentos de mandato ou administração relativos a esses imóveis; e (iv) informação sobre a existência de outros imóveis de titularidade da falida ou por ela utilizados, ainda não declarados;

- 20.** Seja consignada expressamente a reserva do direito da massa de: (i) exigir dos sócios, se for o caso, em ação própria, a restituição de todos os aluguéis e demais frutos indevidamente recebidos desde 28/07/2003 (art. 40 c/c art. 70, § 3º); (ii) manejar as vias de ineficácia (arts. 52 e 53) e, se cabível no prazo do art. 56, revocatória (art. 55), quanto a eventuais transferências dos imóveis; e (iii) pleitear a extensão dos efeitos da falência aos sócios e a eventuais pessoas físicas ou jurídicas interpostas identificadas no curso da investigação;
- 21.** Seja determinada a comunicação da falência às estações postais e telegráficas da Comarca de Caruaru/PE, na forma do art. 40, § 1º, do DL 7.661/45, para redirecionamento das correspondências da falida à síndica;
- 22.** Após os atos acima, seja intimada a síndica para apresentar o relatório do art. 63, XIX, do Decreto-lei 7.661/45.

68. Ressalte-se que, não obstante as conclusões colacionadas na presente manifestação, inexistem óbices para reanálise, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias aqui consideradas. A síndica permanece à disposição deste MM. Juízo, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito e a comunicar eventual fato novo relevante.

Caruaru/PE, 4 de agosto de 2026.

LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.
Natália Pimentel Lopes
OAB/PE 30.920
Síndica

Érika Katielly Ferreira da Silva
OAB/PE 50.176
Assessoria jurídica

Claudio Fernando Luiz de Senna Salles
OAB/PE 49.507
Assessoria jurídica

Rol de documentos:

- Doc. 1 – Fotos da ocupação do imóvel de n.º 50 da Tobias Barreto.
Doc. 2 – Fotos da ocupação do imóvel de n.º 56 da Tobias Barreto.
Doc. 3 – Fotos da ocupação do imóvel de n.º 1, 2, 3, 4 e 5 da Rua Capitão Luís dos Reis.
Doc. 4 – Cópia da execução fiscal.
Doc. 5 – Cópia da execução fiscal.
Doc. 6 – Cópia da execução fiscal.
Doc. 7 – Cópia da execução fiscal.
Doc. 8 – Cópia da execução de título extrajudicial.
Doc. 9 – Cópia da execução fiscal.
Doc. 10 – Cópia da execução fiscal.
Doc. 11 – Certidão negativa trabalhista.
Doc. 12 – Matrícula do imóvel de n.º 56 da Rua Tobias Barreto.





















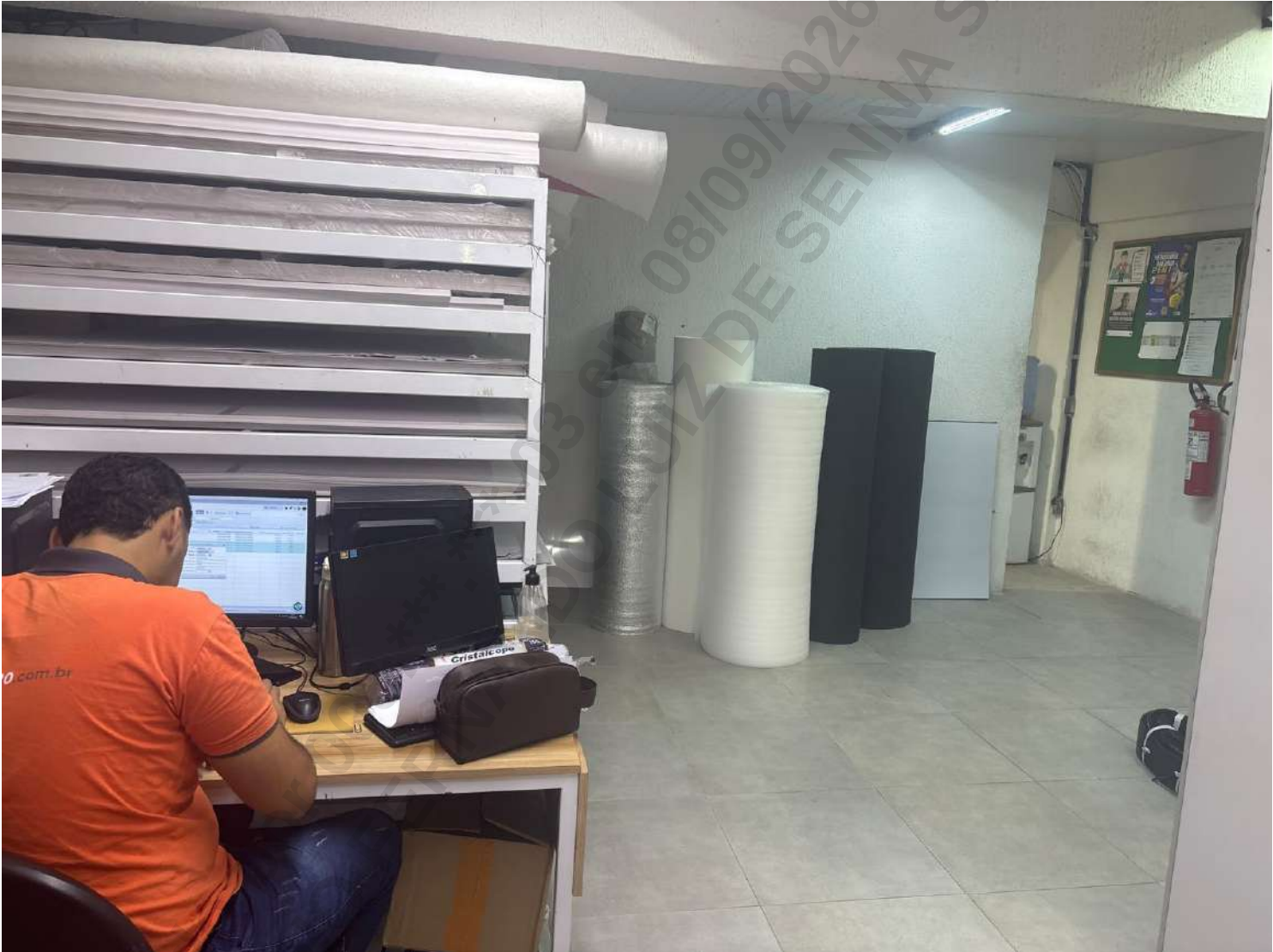
























Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-03 em 08/09/2026 16:49:46

Número do documento: 26080423480728600000242404650

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080423480728600000242404650>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 04/08/2026 23:48:07









Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-03 em 08/09/2026 16:49:46

Número do documento: 26080423480728600000242404650

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080423480728600000242404650>

Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 04/08/2026 23:48:07





